



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2088/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 19 de Outubro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Termo de Cooperação

Termo de Cooperação

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Desembargadora Beatriz Renck, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 29/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Procurador Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: Desembargador Gracioso Ricardo Barboza Petrone, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 16/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** 31 de janeiro de 2017. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Desembargador Arnor Lima Neto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 4/2016**

PARTÍCIPES: Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Superior do Trabalho para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo TST: Anne Floriane da Escóssia Lima, Secretária-Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; pelo CSJT: Marcia Lovane Sott, Secretária-Geral da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 5/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **FUNDAMENTO:** Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. **VIGÊNCIA:** prazo indeterminado a partir da data de publicação. **ASSINATURA:** 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região: Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6/2016**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6/2016**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **OBJETO:** designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial

Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Desembargadora Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 7/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 7/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado a partir da data de publicação. ASSINATURA: 28/9/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Desembargador Ubiratan Moreira Delgado, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001202-31.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS E OUTROS
Advogado	Dr. Émile Nascimento Carigé Reis(OAB: 29225/BA)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Interessado(a)	LUCAS CILLI HORTA E OUTROS
Advogado	Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho(OAB: 3210/PA)
Advogado	Dr. Rodrigo de Castro Freitas(OAB: 33383/DF)
Interessado(a)	LUIZA HELENA ROSON
Interessado(a)	ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS E OUTROS
- ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS
- LUCAS CILLI HORTA E OUTROS
- LUIZA HELENA ROSON
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 12, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. A matéria discutida no presente caso, irregularidades em certame público, não extrapola interesse meramente individual dos requerentes, candidatos não aprovados na fase oral do concurso público para Juiz de Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Providências CSJT-PP-1202-31.2016.5.90.0000, em que são Requerentes ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS e OUTROS e Requerido o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO e Interessados LUCAS CILLI HORTA E OUTROS, LUIZA HELENA ROSON e ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS.

RELATÓRIO

Todos os textos em aspas e em itálico são da lavra do Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza, Relator original:

Cuida-se o caso concreto de Pedido de Providências instaurado pelos Requerentes ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS, ÍCARO DE SOUZA DUARTE, JULIANA LIMA DE BRITO e MARIANA MATSDORF MADALAZZO, candidatos não aprovados na 4ª fase do concurso público

para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, por meio do qual acusaram a existência de vícios na 4ª fase do certame, capazes de extrapolar os limites da legalidade.

As irregularidades relatadas na peça inicial consistem, em suma:

- a) na reunião prévia à atribuição das notas individuais de cada candidato;
- b) na arguição pautada em matéria diversa à sorteada pelos candidatos reprovados;
- c) no uso de critérios obscuros e ofensivos aos candidatos e à sociedade, aptos a ferir o direito da população de ser julgada por juízes aprovados com base em absoluta transparência e respeito a todas as regras do certame;
- d) na existência de fortes indícios de que a comissão examinadora teria agido discriminatoriamente com relação aos candidatos de naturalidade baiana.

Com base nessas causas de pedir, pleitearam a anulação das questões que teriam sido formuladas fora do ponto, visando à atribuição de nova nota pelo Conselho ou, caso não seja esse o melhor entendimento, a determinação de realização de outra prova oral, com nova comissão examinadora, composta por membros indicados pelo CSJT ou designados pelo Desembargador Presidente da Comissão do Concurso e pela OAB-SEÇÃO BELÉM/PA, no prazo razoável de até 30 (trinta) dias.

Em complemento, solicitaram que a data da nova prova oral seja divulgada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a permitir que os candidatos possam comprar passagens aéreas, reservar hotel e se programar no trabalho e com suas famílias.

Pugnaram, ao final, pela publicação de nova lista com o resultado final do concurso, contendo relação única de todos os aprovados, reposicionados em conformidade com as notas atribuídas na nova prova oral, bem como preservando a ordem de antiguidade em conformidade com essa lista, caso a aprovação dos Requerentes seja confirmada.

Em sede de cognição sumária, foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se abstivesse de realizar novo concurso público para preenchimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, até o julgamento final deste Pedido de Providências ou decisão em sentido contrário, medida esta referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2016.

Os Requerentes, insatisfeitos com a decisão liminar, interpuseram recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido para determinar que o TRT 8 reservasse 4 (quatro) cargos vagos em caso de realização de novo concurso público, diante do reconhecimento da necessidade de se afastar eventual risco de ineficácia da efetivação do direito pretendido neste procedimento.

Com fulcro na parte final do caput do art. 68 do RICSJT, foi oportunizada, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, a manifestação de todos os aprovados no certame, inclusive dos 10 (dez) candidatos já empossados no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, bem como concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apresentar as informações que entendessem pertinentes ao caso. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário do CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (destaquei).

A matéria discutida no presente caso, irregularidades em certame público, não extrapola interesse meramente individual dos requerentes, candidatos não aprovados na fase oral do concurso público para Juiz de Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Não se está a definir critérios aplicáveis a todos os concursos públicos para preenchimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto, mas apenas definir se o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao atribuir aos candidatos requerentes nota inferior à média prevista no edital do certame na fase oral, teria inobservado às balizas previstas no referido edital.

Peço vênia para transcrever as observações lançadas pelo Conselheiro Ministro Caputo Bastos em voto de vista regimental:

(...)

Para concluir se a questão envolve ou não interesse meramente individual é imperioso que se examine o pedido, os efeitos da decisão perseguida, bem como o número de pessoas atingidas.

Na hipótese, pretende-se que sejam anuladas as questões formuladas supostamente fora do ponto para, reconsiderando a pontuação atribuída aos candidatos na aludida prova oral, lhes sejam atribuídas as notas não inferiores a 6,00 (seis) pontos, com a consequente aprovação dos requerentes nesta fase, ou ainda que seja anulada a prova oral do certame; que seja determinada a destituição da banca examinadora da prova oral e constituída nova banca para a realização de nova prova oral com os candidatos requerentes, com observância das regras previstas no Edital e na Resolução nº 75/2009 do CNJ; e que, após as novas arguições, em caso de aprovação, seja publicada nova lista com o resultado final do concurso contendo relação única de todos os aprovados, reposicionados em conformidade com as notas atribuídas na nova prova oral, bem como preservando a ordem de antiguidade em conformidade com essa lista.

Repiso, parece-me claro que o interesse é meramente individual e atingirá os candidatos não aprovados. Ao contrário do consignado pelo Desembargador Conselheiro e Relator não entendo que a matéria debatida nos autos envolve a magistratura trabalhista. É fato que os atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho de alguma forma têm ligação com assuntos da Justiça do Trabalho, mas isso não significa dizer que o alcance de todos esses atos irá ultrapassar o interesse meramente individual, sob o fundamento de que envolve a Magistratura do Trabalho.

O fato de a matéria ser relevante não significa que necessariamente haja a extrapolação do interesse individual. Contudo, para que haja o exame da matéria por este Conselho tem que estar presente esse elemento. É o que consta expressamente do Regimento Interno deste Conselho nos artigos 12, IV, 66, 76.

Até mesmo em casos nos quais, aparentemente, esteja sendo postulada uma satisfação que não ultrapassa o interesse individual, mas que, de qualquer forma, a decisão a ser tomada possa influir na análise pelos Tribunais Regionais do Trabalho sobre a interpretação de normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, de dispositivos de leis e da Constituição Federal, este Conselho tem extraordinariamente conhecido os temas, sob o fundamento de que a deliberação servirá como base para as interpretações dos Tribunais Regionais do Trabalho, evidenciando que, nessas hipóteses, foi ultrapassado o interesse meramente individual.

Reitero, parece-me que também não é essa a hipótese dos autos. Se prosseguirmos nesse sentido, poderemos chegar ao ponto de decidir a questão e dar provimento ao pedido de um único candidato, sem que a decisão tenha qualquer conteúdo orientador aos demais Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus a justificar a intervenção na autonomia administrativa do Tribunal Regional do Trabalho para realizar o concurso público.

Registro ainda que, os próprios requerentes afirmam, à fl. 173, que após os resultados da prova oral, interpuseram recurso administrativo, ao qual foi negado provimento.

(...)

Anoto que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não deve se transformar em instância recursal de decisões que não extrapolem o interesse

meramente individual de determinado grupo, em desalinho, portanto, com o comando constitucional previsto no inciso II do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal que atribui ao CSJT a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Destaco, por derradeiro, que, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nem em controle judicial é permitido ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas e notas a elas atribuídas. Nesse sentido: STF-RE 632853, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.6.2015; STF-MS 29926 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 29.7.2016; e STF-ARE 650148 AgR-ED, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1.2.2012.

Se não é permitido ao Poder Judiciário, em controle judicial, substituir a banca examinadora, é forçoso concluir que, em sede administrativa, a atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve ocorrer apenas de acordo com a previsão do citado artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça do Trabalho, hipótese estranha aos autos.

Pelo exposto, não conheço do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça Do Trabalho, por maioria, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Redator Designado

Processo Nº CSJT-Cons-0013552-51.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR//

CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDORES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE ESTEJAM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO LABOREM NA MODALIDADE DE TELETRABALHO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. 2. Este Conselho editou, em 29 de maio de 2015, a Resolução nº. 151, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observadas algumas condições, entre elas, a vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório. Tal vedação se faz imperiosa, sobretudo porque é durante esse período que a Administração avaliará se o servidor possui os requisitos necessários ao desempenho do cargo público que exerce, sendo que essa avaliação é condição para a aquisição da estabilidade (§4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988). 3. Consulta admitida e respondida no sentido da impossibilidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº. CSJT-Cons-13552-51.2016.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca da possibilidade de autorização, por parte deste Conselho, para que servidores da área de Tecnologia de Informação - TI, em estágio probatório, possam exercer suas atividades em teletrabalho. Processo autuado e a mim distribuído em 1º de julho de 2016, fazendo-se conclusão para relatar no dia 03 de agosto de 2016.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

De acordo com o caput do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultas relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Outrossim, tendo este Colegiado competência para apreciar o presente feito, haja vista que a questão posta trata de tema relevante, o qual extrapola, sem dúvida alguma, interesse meramente individual, haja vista que diz com a organização dos trabalhos nas diversas unidades jurisdicionais do país, conheço da presente Consulta.

MÉRITO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, acerca da possibilidade de autorização, deste Conselho, para que servidores da área de Tecnologia de Informação - TI, em estágio probatório, possam exercer suas atividades em teletrabalho. Traslado o inteiro teor do ofício do TRT9, in litteris:

Com os meus cumprimentos, informo Vossa Excelência que este Regional vem envidando esforços para adequar suas despesas ao difícil cenário orçamentário trazido pelos cortes impostos pela Lei 13.255/2016 - Lei Orçamentaria Anual - LOA, sem prejudicar a prestação jurisdicional. Dando continuidade às ações de economia de recursos, está em elaboração estudo para desocupação de imóvel locado, que abriga os servidores da área de Tecnologia da Informação, cujo custo de manutenção mensal é de R\$ 98.590,97. Entretanto, tal medida depende de realocação de todos os servidores nos imóveis próprios, o que se mostra inviável devido à quantidade de servidores e ao exíguo espaço disponível nos demais prédios do Regional. Por outro lado, em se permitindo que servidores de TI laborem na modalidade de teletrabalho, seria possível êxito na desocupação do imóvel e conseqüente economia de recursos.

No entanto, considerando que grande parte dos cargos de TI deste Tribunal forma criados pela Lei 12.927 de 27 de dezembro de 2013, e tiveram

seu provimento em 2014, muitos dos servidores mencionados encontram-se em estágio probatório, sendo vedado o teletrabalho, conforme Art. 6º da Resolução CSJT 151/2015.

Ante o exposto, consulto Vossa Excelência a respeito da possibilidade de autorizar servidores da área de Tecnologia deste Regional que estejam em estágio probatório a laborarem na modalidade de teletrabalho de forma a corroborar com as ações de economia de recursos propostas por este Tribunal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência manifestação de elevado apreço e distinta consideração.

Decido.

Primeiramente, destaco a ausência de expressa previsão legal sobre a possibilidade de exercício de teletrabalho pelos servidores públicos.

Não obstante, esse Conselho editou, em 29 de maio de 2015, a Resolução nº. 151, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observadas algumas condições.

Isto dito, transcrevo, neste momento, trechos da análise empreendida sobre esta Consulta constante da informação CSJT/CGPES nº. 95/2016, prestada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com os quais concordo e que ora adoto como razões de decidir:

(...)

1) A realização do Teletrabalho é facultativa: o art. 3º especifica as condições para a realização do teletrabalho, estabelecendo que é uma faculdade do Tribunal adotar ou não essa modalidade de prestação de serviço e restringindo-a a serviços em que o desempenho do servidor possa ser objetivamente mensurado.

Além disso, o parágrafo 1º do artigo 5º acrescenta que a adesão ao teletrabalho, apesar de ser uma faculdade a ser adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho de acordo com a conveniência do serviço, não constitui direito, nem dever do servidor.

Dessa forma, vê-se que os servidores da área de TI do TRT da 9ª Região não são obrigados a aderirem a essa modalidade de prestação de serviço.

2) Indicação de servidores interessados: o art. 5º e seus incisos estabelecem que o gestor da unidade deve indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, obedecidos critérios para essa indicação, quais sejam: prioridade dos servidores com deficiência, desde que apresentem dificuldade de deslocamento; o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30% da respectiva lotação, o qual poderá ser majorado para até 50% por decisão do Presidente do Tribunal; o teletrabalho deve ser atribuído a servidor que demonstre comprometimento com as tarefas recebidas e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização. Ademais, o § 5º do mesmo artigo, aponta que as áreas de gestão de pessoas e de saúde do Tribunal poderão auxiliar no processo seletivo dos servidores, dentre os interessados, que tenham perfil mais adequado à realização do teletrabalho. Evidente, portanto, que o servidor, além do interesse, deve apresentar perfil adequado para trabalhar nessa modalidade de prestação de serviço. Sobre essa questão, vale ressaltar que o teletrabalho é tema de estudo no Conselho Nacional de Justiça, por meio do Procedimento de Comissão nº 0003437-54.2015.2.00.0000, da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e, em agosto de 2015, a minuta da regulamentação foi levada à consulta pública e um dos pontos levantados foi a exigência de adequação do perfil do servidor ao teletrabalho.

3) Incremento de produtividade: o art. 8º estabelece que os servidores em regime de teletrabalho devem apresentar um incremento de produtividade de no mínimo 15%, a ser determinado e aferido pelo titular da unidade.

Quanto a esse dispositivo, duas questões devem ser avaliadas. A primeira, as atividades desempenhadas pelo servidor devem ser passíveis de mensuração; a segunda, é que o gestor da unidade deve conhecer a média de produtividade do servidor, para assim, com base nela, exigir-lhe o incremento. E esse parâmetro lhe será apresentado quando do labor presencial.

4) Prazo para a prestação do teletrabalho: apesar da norma não fixar prazo para o servidor estar em teletrabalho, depreende-se dos artigos 5º, 10, 13 e 15 que poderá haver um prazo acordado para a realização da tarefa de forma remota, sinalizando desse modo, a possibilidade de o servidor voltar à prestação de suas atividades de forma presencial. Logo, há de se observar que o servidor em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, voltar às atividades in loco, ou seja, voltar a sua unidade de lotação. Consequentemente, o Tribunal deverá lhe assegurar o lugar para a prestação de serviço.

5) O servidor deve possuir estrutura física e tecnológica: o art. 12 evidencia que o servidor é responsável por providenciar aporte físico e tecnológico para a realização do teletrabalho. Aqui, mais uma vez, fica claro o ato de vontade do servidor de querer ou não prestar o serviço remotamente. Cabe a ele avaliar a possibilidade de atender as exigências de estrutura física e tecnológica.

6) Vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório: o artigo 6º é expresso ao proibir esta modalidade de trabalho aos servidores que se encontram em estágio probatório.

Tal vedação teve como referência os normativos de outros órgãos, como o STF (Resolução nº 568/2016), o TCU (Resolução nº 139/2009 e Portaria nº 99/2010), o TST (Resolução Administrativa nº 1499/2012) e o TJDF (Resolução nº 12/2015) que adotam a mesma proibição.

Na minuta de Resolução do CNJ, levada a consulta popular em agosto de 2015, a proibição do teletrabalho aos servidores em estágio probatório também consta no seu artigo 4º.

Ademais, a vedação constante da norma deste Conselho tem por fundamento o art. 20 da Lei nº 8.112/90, que estabelece:

"o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto e avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade."

O § 1º do mesmo artigo dispõe que quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

A seu turno, o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional 19/98, estabeleceu que serão estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. E, ainda, o parágrafo 4º, acrescenta que para a aquisição da estabilidade, é condição obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Assim, num primeiro momento, parece haver controvérsia no prazo do estágio probatório.

Em que pese o STF não ter se posicionado definitivamente sobre o prazo de cumprimento do estágio probatório, ele se manifestou sobre o assunto, em 2009, no julgamento do MS 12523, quando passou a entender que a estabilidade e o estágio são institutos interligados e por isso o prazo do estágio probatório é de três anos.

Desse modo, o estágio probatório corresponde ao intervalo entre a entrada em efetivo exercício do servidor e a aquisição da estabilidade, e seu cumprimento apresenta-se formalmente no regramento jurídico. E, para tornar-se estável, o servidor investido em cargo efetivo deve cumprir as exigências previstas nesses dispositivos.

No entanto, a exigência do cumprimento do estágio probatório vai além da mera formalidade. É nesse período que a Administração afere se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

Segundo o Prof. Paulo Modesto, em seu artigo "Estágio Probatório: questões controversas", o estágio probatório trata de "período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público".

Dessa forma, vê-se que no estágio probatório busca-se a aferição da adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções e a exigência do efetivo exercício ou exercício real da função. É o momento da Administração observar, de forma concreta, a adaptação do agente ao serviço, bem como suas qualidades, habilidades e atitudes frente as novas atribuições. Não fora assim, não se teria a exigência imposta à Administração de constituir uma comissão com a única finalidade de efetuar a "avaliação especial do desempenho" dos servidores em estágio probatório (art. 41, §4º da CF/88).

Importante lembrar que, adquirida a estabilidade, o servidor público somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Com isso, a avaliação de desempenho durante o estágio probatório torna-se especial e obrigatória, sendo diferente da avaliação normal de desempenho, realizada periodicamente pela Administração, voltada a aferir a qualidade da atuação de servidores estáveis.

Ademais, no período do estágio probatório, o novo servidor é inserido na cultura organizacional do órgão. É o momento da Administração lhe apresentar as políticas, diretrizes e procedimentos operacionais e, conseqüentemente, seus valores e crenças oportunizando, ainda, a melhoria do clima da organização.

Nesse momento de relação órgão/servidor, padrões de comportamento são regulados, ações são delimitadas e, por meio da consolidação de integrações e intenções, o modus operandi é desenvolvido.

Outro ponto importante é que, no período do estágio probatório, o novo servidor desenvolve o espírito de equipe. No relacionamento com os colegas, por meio do trabalho em equipe, o novato aprende, troca informações, participa e demonstra comportamentos.

Nesse sentido, quando o TRT-9 solicita que os servidores em estágio probatório exerçam suas atividades em teletrabalho, retira-os do convívio do ambiente de trabalho. Ao exercer suas atribuições no lar, o servidor novato, poderá não desenvolver os quesitos que lhe serão cobrados mais tarde.

(...)

Retomo, a partir daqui.

Entendo, data venia, que a Consulta ora sob apreciação transcende a questão da vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório. É que, diante dos argumentos transcritos, a mim me parecem claras as restrições às quais a pretensão do Regional consulente está submetida, que não se limitam à vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório. Isso porque a justificativa trazida pelo Regional para pleitear a autorização para permitir o teletrabalho aos servidores em estágio probatório, qual seja, desocupar imóvel locado, que abriga os servidores da área de Tecnologia da Informação, esbarra também nas demais condições trazidas na Resolução n.º 151 do CSJT.

A meu sentir, ainda que houvesse autorização para que servidores em estágio probatório laborassem em teletrabalho, o fato é que o Regional ainda assim não poderia, como demonstra querer no ofício, determinar que todos os servidores da área de tecnologia da informação se utilizassem dessa modalidade, ou parte deles.

A esse respeito, chamo atenção para a disposição contida no artigo 3º da Resolução 151, no sentido de ser facultativa a realização do teletrabalho. O §1º do artigo 5º reforça essa característica. Por isso, tem-se que a referida resolução impede o tribunal de determinar a adesão de servidores a essa modalidade de trabalho.

Por outro lado, a resolução possibilita que o servidor que esteja laborando em regime de teletrabalho volte a realizar suas atividades presencialmente a qualquer tempo, do que se conclui que o tribunal deve assegurar a este servidor o lugar adequado para a prestação do serviço. É dizer, todo e qualquer servidor tem o direito a trabalhar em sua unidade, sendo o teletrabalho uma faculdade, a qual deve ser utilizada no interesse do serviço, sem transferência de ônus ao servidor e sem criar em seu favor, igualmente, benefícios não previstos em lei. O que importa, ao fim e ao cabo, é o interesse público, o que está demonstrado, inclusive, pela necessidade de aumento na produtividade do servidor submetido a esse regime especial.

Veja-se também que o inciso II do artigo 5º da Resolução impõe limite máximo de servidores em teletrabalho por unidade, qual seja, o de 30% (podendo ser aumentado para 50%). Isto é, o Tribunal está obrigado a manter, em cada setor, servidores trabalhando presencialmente.

De grande relevância é a questão abordada pelos §§ 2º e 5º do artigo 5º da Resolução, que tratam do critério que será utilizado para indicação dos servidores que realizarão teletrabalho. Depreende-se dos dispositivos que, além de interesse, o servidor deve demonstrar perfil adequado para o teletrabalho, a ser avaliado pela chefia imediata e pelo gestor da unidade. Isso indica que não se pode nem se deve adotar uma postura de autorização prévia e linear para admissão do teletrabalho, senão a de verificar, em cada caso, a sua conveniência.

No mais, mesmo que o caso tratasse apenas da possibilidade de servidores em estágio probatório laborarem em teletrabalho, ainda assim entendo que a autorização buscada não poderia vingar, forte nas razões apresentadas no item 6 acima transcrito, mormente porque é durante esse período que a Administração avaliará se o servidor possui os requisitos necessários ao desempenho do cargo público que exerce, sendo que essa avaliação é condição para a aquisição da estabilidade (§4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988). Ou seja, não apenas o trabalho técnico do servidor deve ser avaliado, mas igualmente a sua postura, o seu relacionamento com os colegas, a disponibilidade para trabalhar em grupo, proatividade etc. Esses requisitos, os quais são avaliados durante o estágio probatório, só o podem ser presencialmente.

Os problemas orçamentários enfrentados pela Justiça do Trabalho, data venia, não podem servir de argumento para a exceção buscada pelo tribunal consulente, até porque, antes de autorizar uma medida dessa natureza, muitas outras providências podem e devem ser tomadas, a exemplo da economia em gastos correntes (água, luz, cafezinho etc.), mediante a adoção de novas posturas por parte de todos e a conscientização relativamente ao consumo ecologicamente responsável.

De par com isso, são muitos os servidores estáveis do quadro de todos os tribunais que podem ser os destinatários da aludida modalidade de trabalho especial.

Por fim, destaco a importância do período de estágio probatório na formação do servidor, tendo em vista que é o momento da Administração lhe apresentar as políticas, diretrizes e procedimentos operacionais e, conseqüentemente, seus valores e crenças oportunizando, ainda, a melhoria do clima da organização.

Com base em tais premissas, penso não ser possível autorizar que os servidores da área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (ou de qualquer área, de qualquer tribunal), que estejam em estágio probatório, laborem na modalidade de teletrabalho.

CONCLUSÃO

Conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de lhe responder negativamente, isto é, no sentido de não ser possível conceder a autorização para os servidores da área de Tecnologia da Informação do Regional (ou de qualquer área específica), que estejam em estágio probatório, laborarem na modalidade de teletrabalho.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, no mérito, analisando-a, decidir não autorizar os servidores da área de Tecnologia da Informação do Regional (ou de qualquer área específica), que estejam em estágio probatório, a laborar na modalidade de teletrabalho.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Termo de Cooperação	1
Termo de Cooperação	1
Coordenadoria Processual	3
Acórdão	3
Acórdão	3